Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1525/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21883/2017/001
PROTOCOLO	: 2125855
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA	: MARLUCI BATISTA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – NÃO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS NA FASE RECURSAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 84 DO TCE/MS – SÚMULA CANCELADA – DESPROVIMENTO.

1. Manifesta a ilegalidade da contratação temporária realizada para o cargo de professor em razão da contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função, o que descaracteriza a necessidade temporária, em desacordo com o artigo 37, IX, da CF/88, deve ser mantido o não registrou e a multa aplicada.
2. É incabível a reunião dos processos análogos, e unificação das multas, na fase recursal, considerando que a conexão deve ocorrer antes da primeira decisão, conforme prevê o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS).
3. Resta impossibilitada a aplicação da Súmula 84 desta Corte de Contas que cancelada, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 20.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto por Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** por obedecer aos ditames legais e regimentais e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG - G.JD - 13170/2020**, lançada ao TC/21883/2017.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Waldeli dos Santos Rosa, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 13170/2020, lançada ao TC/21883/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2725, do dia 25/01/2021, que assim decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação da servidora Marluci Batista de Souza – CPF 013.814.391-95, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.
>
> II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa – CPF 326.120.019-72, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva;
>
> III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b do Regimento Interno;
>
> IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese, que a contratação foi realizada com base nos permissivos legais para atender função essencial e necessária à coletividade, ante a ausência de concursados que pudessem assumir a vaga. Requereu, ao final, a redução e unificação das multas conforme Súmula 84 do TCE/MS. No que se refere à intempestividade, alegou incompatibilidade no sistema SICAP.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, em virtude da inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

A convocação temporária de professor é situação prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada, bem como a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora com esse entendimento, a exemplo de alguns precedentes: TC/MS/10376/2018, TC/MS/22582/2012.

Em pesquisa via plataforma e-TCE, nota-se que as contratações ocorrem há mais de um ano, e que o prazo máximo previsto para a contratação é de até um ano, improrrogável, conforme art. 74 da Lei Complementar n.º 33/2010, o que caracteriza a sucessividade nas contratações, conforme se verifica no quadro da análise da equipe técnica peça 6, fls. 27/29, dos autos principais.

Somado a isso, os atos convocatórios relacionados à contratada e dispostos nos processos TC/21612/2017, TC/21613/2017 e TC/21883/2017, apesar de não serem para a mesma escola, são para o mesmo período e ano, o que acarreta acumulação de cargos de forma ilícita.

A despeito da acumulação ilegal de cargos públicos, é expressamente vedada pelo art. 37, XVI, “a”, da Constituição Federal: “*é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor*;”.

Em caso semelhante, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul:

> ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS. (TCE/MS. Ato de Admissão: TC/3210/2019 – DO -13/07/2020. Relator: Cons. Marcio Monteiro).

Assim, é possível verificar a irregularidade das contratações, que além de sucessivas são ilegais, não havendo a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento.

O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas, não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do pro-

cesso, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível posterior à fase recursal.

Cabe ressaltar, que a Súmula n.º 84 do TCE/MS invocada pelo recorrente para embasar a redução da multa pleiteada foi cancelada pela Deliberação TCE/MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.JD - 13170/2020, lançada ao TC/21883/2017;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM/MSS